



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE DESPESA

PUBLICADO

Lei Municipal nº 474/2018

Dispõe:

Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

PUBLICADO EM: 20 DE AGOSTO DE 2018

FEMURN.

Digitizado



Processo administrativo
Nº fil 02
A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Processo Administrativo
Nº0462/2018**

Autor: Gabinete

Ação: "Projeto de Lei nº.006/2018 do Vereador Humberto Ribeiro Junior, que Institui programa bolsa de estagio para estudardes no âmbito da administração municipal e dá outras providências. E emenda 001/2018 ao projeto de lei 006/2018"

GABINETE DO VEREADOR HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR

MENSAGEM 003/2018

Exmo. Sr. Pres. Da Câmara Municipal.

Exmo. Srs. Vereadores.

Recebido
Em, 17/05/2018
Assunto: *Projeto de lei*
Câmara Municipal de Montanhas

Em toda e qualquer atividade profissional, o estágio é a porta de entrada para o mercado de trabalho. Geralmente, é o primeiro contato do estudante com a profissão que decidiu abraçar.

Incentivar o estudante e proporcionar condições para aprimorar sua formação, significa assumir compromissos e responsabilidades com a educação e com a melhoria da qualidade de vida dos nossos estudantes.

A proposta apresentada tem como finalidade primordial, regulamentar a concessão de estágios no âmbito da Administração Municipal, de forma a permitir aos estudantes residentes no município, o desenvolvimento de suas habilidades e o acesso ao mercado de trabalho, possibilitando a eles, a aplicação dos conhecimentos teóricos obtidos ao longo de sua formação acadêmica.

Desta forma, constitui-se de grande importância à aprovação da matéria pelos nobres edis.

Montanhas em, 14 de Maio de 2018.

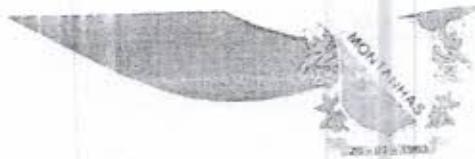
Cordialmente,



HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR

VEREADOR - PSD





MONTANHAS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 006/2018

Nº flh 04

01

01/08/2018

Projeto de Lei

Aprovado

Em, 01/08/2018

Assinatura

Recebido

Em, 19/05/2018

Assinatura
Câmara Municipal de Montanhas

Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:

Que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

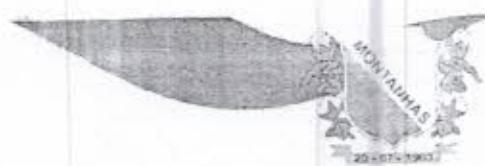
Art. 1º - Fica instituído o programa de Bolsa de Estágio para estudantes de educação profissional de Nível Médio, do Ensino Médio Regular e do Ensino Superior, no âmbito da Administração Municipal de Montanhas/RN, visando à complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio para contratação de serviços de Agentes de Integração públicos e privados, e com instituições de ensino, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo Único - O Objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



MONTANHAS

Nº filh05

0

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º - O número de estagiários, obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, os estudantes residentes no município de Montanhas/RN, que estejam regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de convênio a ser realizado entre a Prefeitura Municipal, Agentes de Integração ou instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentado um curso vinculado a uma instituição de ensino público ou privado, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e atender os critérios estabelecidos na Legislação Federal que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, bem como os critérios e normas determinados pela Prefeitura Municipal e agentes conveniados.

Art. 8º - A realização do Estágio dar-se-á mediante termo de compromisso a ser celebrado entre o estudante, o órgão ou entidade concedente do estágio, e a instituição de ensino.

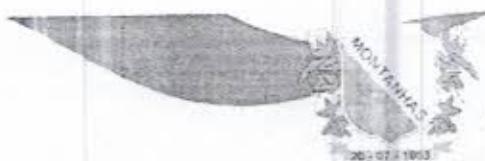
Art. 9º - São obrigações da Administração Municipal:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

Art. 10 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

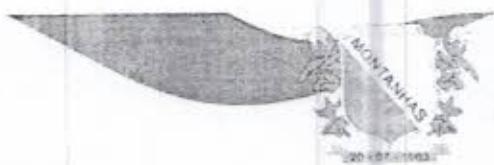
VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no inicio do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas

Art. 11 - O estágio será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, não podendo exceder o prazo de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes do ensino de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



Parágrafo Único – Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais que a Instituição de ensino adotar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 13 – É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 14 – O estagiário, desde que não exercendo qualquer cargo no âmbito da Administração, receberá uma bolsa-auxílio, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Fica garantida a concessão de auxílio transporte, ao estagiário residente em local situado fora do perímetro urbano do município.

§ 2º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º Quando se tratar de estágio obrigatório poderão também ser concedidos, a critério da administração, a bolsa-auxílio e o auxílio transporte.

Art. 15 – Os valores correspondentes a bolsa-auxílio e o auxílio transporte, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

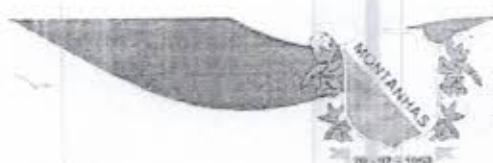
Art. 16 – Ficam assegurado as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, Palácio José Galvão Tavares, Montanhas/RN
em, 14 de maio de 2018.

0



MONTANHAS

HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR

VEREADOR - PSD

EM BRANCO

Projeto de Emenda nº 01/2018 ao projeto de Lei Municipal nº 006/2018

Exmo. Sr. Ver. Pres. da Câmara Municipal

Exmos. Srs. Vereadores

Exmas. Sras. Vereadoras.

A presente propositura consiste em uma emenda modificativa ao Projeto original de iniciativa do Vereador Humberto Ribeiro Júnior, que dispõe sobre a institucionalização do Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

Recebido a atribuição do Ver. Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, José Porcidônio Filho, para a condição de relatar a matéria, a mesma consta com dezoito (18) artigos, com a finalidade de beneficiar estudantes com bolsa estágio, visando a complementação do ensino/aprendizagem na prática na respectiva área de formação de educação profissional de nível médio, do ensino médio regular e do ensino superior.

A importância para a juventude que se encontra na faixa etária escolar, que desenvolve suas atividades com muito desprendimento e esforço humano, social e econômico é dar o suporte necessário para a profissionalização assegurando a inserção no mundo do trabalho em condições satisfatórias.

O estágio profissional obrigatório ou não consiste na interação das atividades acadêmicas e com a prática profissional, cabendo assim a Municipalidade cooperar com esta situação, contribuindo de forma efetiva para a profissionalização dos estudantes que atinge os cursos profissionais, seja na esfera do ensino médio, como também, no grau superior.

Assim a matéria autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio para atingir estes fins, com agentes públicos e privados com

instituições de ensino, com as condições estabelecidas em instrumento jurídico.

Deste modo, a propositura apresentada a Câmara Municipal é alvissareira, merecendo a recepção e aprovação da edilidade, ensejando apenas uma emenda modificativa, que ora apresentamos, com o objetivo de assegurar a legalidade e constitucionalidade, em razão dos dispositivos do processo legislativo.

Assim a Emenda, altera o Art. 14 e seus parágrafos, que veja o seu inteiro teor conforme se encontra no projeto original:

"Art. 14 – O estagiário, desde que não exercendo qualquer cargo no âmbito da administração, receberá uma bolsa-auxílio, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§1º Fica garantida a concessão de auxílio transporte, ao estagiário residente em local situado fora do perímetro urbano do município;

§2º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§3º Quando se tratar de estágio obrigatório poderão também ser concedidos, a critério da administração, a bolsa-auxílio e o auxílio transporte"

Desta maneira, o projeto original neste dispositivo destacado, onera o Executivo Municipal, não tendo o calço legal para esta condição, contrariando o processo legislativo pátrio.

Nesta toada, preservando o projeto apresentado, disponho a presente Emenda modificativa do Art. 14 e seus parágrafos, da seguinte maneira:

"Projeto de Emenda nº01/2018 ao Projeto de Lei nº 06/2018.

Recebido
Em, 01/05/2018
José Adailton de Medeiros
Câmara Municipal de Montanhas

Dispõe sobre modificação do
Art. 14 e seus parágrafos.

O Plenário da Câmara Municipal aprovou o Projeto de Emenda em conjunto com o texto original do Projeto de Lei nº 06/2018, e o Prefeito sanciona a presente matéria com base na L.O.M.

Art. 1º - Altera-se o Art. 14 e seus parágrafos:

"Art. 14 – Nos convênios ou instrumentos legais, previstos no caput do Art. 2º da presente lei, a serem firmados com as instituições de ensino, de natureza pública ou privada, visando estágios profissionais, a administração pública municipal, poderá adotar ou não, bolsa auxílio, auxílio-transporte, benefícios de alimentação e saúde, conforme o caso".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor em conjunto com o texto de lei do Projeto de Lei nº 006/2018.

Sala das sessões, à sede da Câmara Municipal, Palácio José Galvão Tavares, Montanhas em, 23 de maio de 2018.

José Adailton de Medeiros

Vereador Relator"

José Adailton de Medeiros

Emenda nº 01/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS
Projeto de Lei
Aprovado
Em, 01/05/2018

José Adailton de Medeiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

Nº fth_12
D

DESPACHO

Trata-se do processo administrativo de nº 0462/2018, de autoria do Gabinete Civil, que visa apreciar o projeto de lei nº 006/2018 de autoria do Vereador Humberto Ribeiro Junior que dispõe Sobre “Institui programa bolsa de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências”. E emenda 001/2018 ao projeto de lei 006/2018 Aprovado por unanimidade em Plenário.

Encaminhe-se o presente à Chefia de Gabinete Civil para que se tomem as devidas providências.

Cumpra-se com urgência.

Montanhas em, 08 de agosto de 2018.


Pedro Manoel Ferreira Junior
Protocolador Geral
Mat. 202270



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Pl. Processo administrativo
Nº filh 13
D

LEI MUNICIPAL Nº. 474/ 2018.

Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:

Que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Bolsa de Estágio para estudantes de educação profissional de Nível Médio, do Ensino Médio Regular e do Ensino Superior, no âmbito da Administração Municipal de Montanhas/RN, visando à complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio para contratação de serviços de Agentes de Integração públicos e privados, e com Instituições de ensino, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo Único - O Objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

187



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Processo administrativo
Nº filh_ 19
4

Art. 5º - O número de estagiários, obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, os estudantes residentes no município de Montanhas/RN, que estejam regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de convênio a ser realizado entre a Prefeitura Municipal, Agentes de Integração ou instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentado um curso vinculado a uma instituição de ensino pública ou privada, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e atender os critérios estabelecidos na Legislação Federal que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, bem como os critérios e normas determinados pela Prefeitura Municipal e agentes conveniados.

Art. 8º - A realização do Estágio dar-se-á mediante termo de compromisso a ser celebrado entre o estudante, o órgão ou entidade concedente do estágio, e a instituição de ensino.

Art. 9º - São obrigações da Administração Municipal:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

Art. 10 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas

Art. 11 – O estágio será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, não podendo exceder o prazo de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12 – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I- 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes do ensino de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- II- 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo Único – Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais que a Instituição de ensino adotar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Pre. Processo administrativo
Nº filh 16
0

Art. 13 – É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 14 – Nos convênios ou instrumentos legais, previstos no caput do Art. 2º da presente Lei, a serem firmados com as instituições de ensino, de natureza pública ou privada, visando estágios profissionais, a administração pública municipal, poderá adotar ou não, bolsa auxílio, auxílio transporte, benefícios de alimentação e saúde, conforme o caso.

Art. 15 – Os valores correspondentes a bolsa-auxílio e o auxílio transporte, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 16 – Ficam assegurado as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da prefeitura Municipal, Palácio Cícero Firmino de Lima, Montanhas/RN em, 20 de agosto de 2018.


Manuel Gustavo de Araújo Moreira
Prefeito Constitucional

Certificado de Sancção

A presente Lei foi sancionada pelo Prefeito Municipal, conforme consta no livro de sancção, às folhas 02 a 23, passando a receber o número cronológico 47412018
Montanhas RN, em 20/08/18

LEI MUNICIPAL N°, 474/2018.

Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:

Que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Bolsa de Estágio para estudantes de educação profissional de Nível Médio, do Ensino Médio Regular e do Ensino Superior, no âmbito da Administração Municipal de Montanhas/RN, visando à complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio para contratação de serviços de Agentes de Integração públicos e privados, e com Instituições de ensino, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo Único - O Objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Pre. Processo Administrativo
Nº filh 18
A

Art. 5º - O número de estagiários, obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei Federal nº11.788/2008.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, os estudantes residentes no município de Montanhas/RN, que estejam regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de convênio a ser realizado entre a Prefeitura Municipal, Agentes de Integração ou instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentado um curso vinculado a uma instituição de ensino pública ou privada, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e atender os critérios estabelecidos na Legislação Federal que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, bem como os critérios e normas determinados pela Prefeitura Municipal e agentes conveniados.

Art. 8º - A realização do Estágio dar-se-á mediante termo de compromisso a ser celebrado entre o estudante, o órgão ou entidade concedente do estágio, e a instituição de ensino.

Art. 9º - São obrigações da Administração Municipal:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

Art. 10 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Nº fih 19
0

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas

Art. 11 – O estágio será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, não podendo exceder o prazo de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12 – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes do ensino de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

II- 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo Único – Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais que a Instituição de ensino adotar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeito
Nº filh 20
0

Art. 13 – É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 14 – Nos convênios ou instrumentos legais, previstos no caput do Art. 2º da presente Lei, a serem firmados com as instituições de ensino, de natureza pública ou privada, visando estágios profissionais, a administração pública municipal, poderá adotar ou não, bolsa auxílio, auxílio transporte, benefícios de alimentação e saúde, conforme o caso.

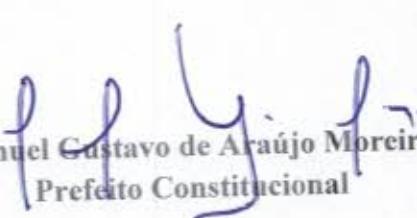
Art. 15 – Os valores correspondentes a bolsa-auxílio e o auxílio transporte, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 16 – Ficam assegurado as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da prefeitura Municipal, Palácio Cícero Firmino de Lima, Montanhas/RN em, 20 de agosto de 2018.


Manuel Gustavo de Araújo Moreira
Prefeito Constitucional

Certificado de Publicação
A presente Lei Nº 4741/2018, devidamente
sancionada, é publicada no Diário Oficial
Eletrônico da FEMURN no dia 27/08/18.
Montanhas RN, em 27/08/18.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO

Nº fil 21

Processo Lei Municipal 474/2018

Ementa: Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

EM BRANCO

O prefeito constitucional do município de montanhas no uso de suas atribuições previstas na lei orgânica municipal, observado o que dispõe o artigo 30, I, da constituição federal, após tramitação e deliberação da câmara municipal, sem emendas, decide sancionar a presente lei para que surtam os efeitos legais.

Publique-se

Montanhas 20 de Agosto de 2018


Manuel Gustavo de Araújo Moreira
Prefeito constitucional

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

PREFEITURA MUNICIPAL MONTANHAS
LEI 474/2018

Institui o Programa de bolsas de estágio para estudantes no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:

Que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Bolsa de Estágio para estudantes de educação profissional de Nível Médio, do Ensino Médio Regular e do Ensino Superior, no âmbito da Administração Municipal de Montanhas/RN, visando à complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio para contratação de serviços de Agentes de Integração públicos e privados, e com Instituições de ensino, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo Único - O Objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

casino e o projeto de lei. § 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º- Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º - O número de estagiários, obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei Federal nº11.788/2008.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, os estudantes residentes no município de Montanhas/RN, que estejam regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de convênio a ser realizado entre a Prefeitura Municipal, Agentes de Integração ou instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentando um curso vinculado a uma instituição de ensino pública ou privada, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e atender os critérios estabelecidos na Legislação Federal que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, bem como os critérios e normas determinados pela Prefeitura Municipal e agentes conveniados.

Art. 15 – Os valores correspondentes a bolsa-auxílio e o auxílio transporte, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 16 – Ficam assegurado as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da prefeitura Municipal, Palácio Cícero Firmino de Lima, Montanhas/RN em, 20 de agosto de 2018.

MANUEL GUSTAVO DE ARAÚJO MOREIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Domingos José de Araújo Neto
Código Identificador:633AAFDB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/08/2018. Edição 1840
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum>